XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-030-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

BIOCENTRISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL E NO ESTRANGEIRO

BIOCENTRISM AND CONSTITUTIONALISE LAW OF ANIMALS NOT HUMAN IN BRAZIL AND ABROAD

Thais Boonen Viotto

Resumo

Esta pesquisa teórica aborda a possibilidade de outorga de titularidade de direitos a animais que não são da espécie humana, estudo este de grande relevância que objetiva questionar o tratamento jurídico que lhes é destinado. Num primeiro momento será feita a exposição da denominada ecologia profunda, enquanto concepção norteadora da corrente biocêntrica de orientação do pensamento jurídico. Sequencialmente, com o estudo do processo de desenvolvimento da constitucionalização dos direitos dos animais do Brasil e com a decorrente análise do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 ficará explicitado que a ótica biocêntrica direciona o pensamento jurídico a um tempo considerável. Por fim, buscará se verificar como ocorre a proteção constitucional dos animais não humanos no direito estrangeiro. Pretende-se através desta discussão repensar e avançar ao paradigma antropocêntrico visando uma sociedade que reconheça direitos além da vida humana.

Palavras-chave: Animais, Titularidade, Biocentrismo, Constituição.

Abstract/Resumen/Résumé

This theoretical research addresses the possibility of rights of ownership of granting the animals that are not of the human species, this study of great importance that aims to question the legal treatment that is intended for them. At first exhibition will be made about the biocentric current orientation of legal thinking, focusing then the so-called deep ecology, while guiding conception of perception that humans are part of nature and not above it. Sequentially, with the study of the constitution for the development process of animal rights in Brazil and the resulting analysis of Article 225, paragraph 1, item VII of the 1988 Federal Constitution will be made clear that the biocentric perspective directs the legal thinking a considerable time. Finally, seek to verify how is the constitutional and infra protection of non-human animals in foreign law. It is intended through this discussion rethink and advance to the anthropocentric paradigm towards a society that recognizes rights beyond human life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Entitlement, Biocentric, Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se neste trabalho teórico explorar o Biocentrismo, enquanto corrente de pensamento jurídico que teve origem na denominada ecologia profunda, a fim de evidenciar com a investigação de como se desenvolveu o processo de constitucionalização dos direitos dos animais no Brasil, bem como pela análise do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que a presença desta ótica é capaz de possibilitar a superação do paradigma antropocêntrico atualmente majoritário, na direção de efetivação da discussão acerca de uma mudança ética que estenda os direitos para animais não humanos.

Será identificado, além do proposto acima, como ocorre à proteção constitucional e infraconstitucional dos animais não humano em outros países através do estudo do direito estrangeiro.

Ademais, é válido justificar que o biocentrismo atrelado à constitucionalização dos direitos dos animais apresenta-se como uma nova perspectiva e que o estudo dessa temática carece de discussão doutrinária, sendo, portanto, o presente artigo fundamental para o desenvolvimento do tema e interessante amparo teórico, ainda que introdutório, para pesquisas que abordem essa temática.

2 ECOLOGIA PROFUNDA E BIOCENTRISMO

A ecologia profunda é uma teoria desenvolvida pelo filósofo norueguês Arne Naess, na década de 1970, com o propósito de respeitar a integridade do meio ambiente e de todos os animais que nele vivem. Tal filósofo, inspirado pelo sentimento de solidariedade, defendeu uma mudança de paradigma, ao afirmar que os seres sencientes tem valor em si e direito à vida (LEVAI, 2010).

Importa mencionar ainda que em sua doutrina Naess, traz a distinção entre a ecologia rasa e a ecologia profunda e esclarece que a ecologia rasa, de natureza antropocêntrica e, portanto, centrada exclusivamente no ser humano e na instrumentalização da natureza, como se esta última fosse um recurso infindável. A ecologia profunda trata da importância do todo, onde o ser humano é apenas uma parte e não dono e senhor da natureza (LEVAI, 2010).

Nos ensinamentos de Capra (2013, p. 25):

> A ecologia rasa vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” a natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são

> interdependentes.

Pode-se afirmar que a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. Neste sentido Neme (2006, p. 83) afirma que "não há como separar a vida dos homens da vida dos animais", ficando claro que todos estão interligados.

Ademais, a ecologia profunda ao considerar o mundo como uma teia, da qual todos os seres vivos, plantas, homens e animais fazem parte, suplanta a ecologia rasa eminentemente antropocentrista. Salienta ainda que sob a ótica antropocêntrica os animais perderam sua função na teia da vida e passam a ser classificados como em úteis ou nocivos ao interesse econômico do ser humano.

Defende Levai (2010, p. 128) que:

> A proposta da ecologia profunda é a interação pacífica entre as criaturas sensíveis, como tentativa de restabelecer a harmonia do universo. Já não era sem tempo. Isso porque a buscar por um viver sem violência, em meio a avassaladora competitividade do mundo globalizado, ainda soa como uma singela utopia. Apenas um novo olhar sobre o sentido da vida, que nos permita enxergar a ecologia com profundidade, é que poderá despertar consciências adormecidas.

A respeito dos fundamentos da nossa visão de mundo e da maneira que vive a sociedade moderna, individualista e voltada para si mesma, a ecologia profunda nos questiona a partir da perspectiva da forma com que nos relacionamos com os outros, com as gerações futuras e com a teia da vida da qual fazemos parte no sentido de nos sensibilizarmos com toda a forma de vida do planeta.

A preocupação com a manutenção do meio ambiente se tornou uma questão internacional no segundo pós-guerra, momento em que a teoria da Ecologia Profunda veio ao encontro dos ideais da importantíssima Conferencia Mundial sobre o Ambiente humano, realizada em Estocolmo/Suécia no ano de 1972, que possibilitou a declaração pioneira acerca da questão ambiental do planeta (NEME, 2006).

Conforme Barroso (1996) foi nessa Conferência, organizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) que foi aprovada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, o primeiro grande documento na matéria, que firmou 26 princípios na área ambiental.

Ao salientar a importância da Conferência de Estocolmo, Levai (2010, p.124) afirma o quanto esse encontro mobilizou os ecologistas em torno da crise ambiental, segundo o autor, "uma crise do homem perante as demais formas de vida" a qual foi influenciada, sobremaneira, pela postura antropocêntrica que desencadeou a contínua degradação do ambiente e subjugação dos animais.

Anunciou-se, pela primeira vez, a urgência de modificar a postura humana antropocêntrica em relação ao meio ambiente. Acerca dessa questão, Levai (2010, p. 127) afirma que:

> Essa conferência permitiu que as pessoas tomassem consciência de que a ecologia tinha um papel fundamental perante as futuras gerações, porque somente por intermédio dela que se poderia obter as transformações éticas capazes de levar a paz e à justiça verdadeiramente justa.

Torna-se importante salientar que a conscientização acerca da necessidade de se repensar a proposta antropocêntrica o quanto antes, torna-se imperiosa, considerando que a discussão iniciada na Conferência de Estocolmo precisa avançar na construção de uma ética ambiental biocêntrica que reconheça o valor intrínseco de todo e qualquer ser vivente.

O biocentrismo surgiu com o desenvolvimento da denominada teoria da ecologia profunda acima explicitada. Sinalizou-se, como uma nova corrente de orientação do pensamento jurídica no intuito de contestar o antropocentrismo, dando início a uma ética biocentrica.

Segundo Prada (2008, p. 39) a proposta do novo paradigma biocêntrico ou ecocêntrico, surgiu devido "à necessidade de mudanças no sentido de valorizar não apenas o bem estar do homem, mas também das outras formas de seres vivos, implicando nisso o bem comum, o bem de todo o planeta". Segundo a autora, essa nova proposta não visa explorar a natureza, como fonte de recursos inesgotáveis, mas, sim, interagir e harmonizar-se com ela.

Desta feita, diante da necessidade de modificar o entendimento de que somente o ser humano importa, nasce a corrente biocêntrica, que atribui a importância a todos os seres viventes, e contrapõe-se ao antropocentrismo.

Para Levai (2010, p. 129):

> Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

Os adeptos da tese biocêntrica incluem os animais na esfera de consideração moral dos seres humanos e defendem que estes, bem como todo o ambiente natural, possuem importância jurídica própria, tendo consequentemente um valor inerente.

Defende ainda Levai (2010, p. 124) que, “na esteira do pensamento antropocêntrico surge a ética ambiental biocêntrica, de orientação compassiva, talvez a última esperança que ainda resta ao homem para redimir os males que vem causando à natureza-mãe". Segundo o autor os reflexos dessa corrente filosófica passam a ocupar o campo jurídico, resultado do

avanço da legislação ambiental brasileira e de seus preceitos ecológicos consagrados no texto da Constituição de 1988.

É importante destacar que a mudança da posição antropocêntrica, majoritária, para a percepção biocêntrica, que ainda encontra-se no seu nascedouro, não pode ser apenas conceitual, mas também ética correlata à compreensão da singularidade da vida e à sobrevivência da humanidade.

Verifica-se, então, que a ideia da corrente biocêntrica do direito ambiental é a conscientização humana em relação ao mundo em que vivemos, objetivando o surgimento de uma ética global e, nesse movimento, realizar a crítica e superação do paradigma antropocêntrico que coloca o homem como senhor absoluto do mundo natural e que tem sido a raiz de muitos males que assolam a integridade do planeta (LEVAI, 2010).

Nota-se a necessidade de ser adotado o paradigma biocêntrico pela série de problemas globais que estamos nos defrontando e que estão danificando todas as formas de vida na terra de uma maneira alarmante. Enfatiza-se a necessidade dessa discussão também pela urgência de modificação das condutas moralmente deformadas do ser humano no que diz respeito ao trato daqueles que possuem configuração biológica diversa (LEVAI, 2010).

Na visão de Levai (2010, p.127):

> É triste constatar, entretanto, que as sociedades contemporâneas – na busca daquilo que chamam ‘progresso’ – deslocaram seu eixo de ação do ser para o ter, como se o existir somente se justificasse em função do usufruir. Essa atitude egoísta e ambiciosa interferiu tanto na natureza a ponto de transformá-la em mera fonte de recursos, como se houvesse uma significação funcional para tudo que existe.

Reafirma o autor que “sob os ditames da deusa-razão, o mundo se tornaria o mundo dos homens – dominadores da natureza e dos animais – postura que vem causando um inegável estreitamento dos nossos valores éticos” (LEVAI, 2010, p.127). Diante dessa posição enfatiza-se a necessidades de discussão séria, crítica e comprometida com a causa ambiental, tendo em vista que a humanidade corre riscos se a relação continuar pautada na dominação.

Torna-se lastimável o quanto a dominação que se configura pela competição, ganância e exploração predatória do ambiente, alimentada pelo individualismo, estejam tão presentes nas sociedades contemporâneas, comprometendo a vida no planeta como constatado por muitos autores.

Diante destas considerações, não se pode continuar a discorrer sobre o tema sem mencionar os motivos e as situações que tornam urgente a necessidade de ser adotado o paradigma biocêntrico. Nossa preocupação é corroborada pelos ensinamentos de Boff (2009, p. 12) que afirma:

> Esta situação de barbárie por grave falta de solidariedade e de cuidado ente os seres humanos evoca a compaixão como uma realidade relevante e urgente. A este drama é preciso acrescentar a ameaça que pesa sobre o sistema Terra. A aceleração do processo industrial faz com que cada dia desapareçam 10 espécies de seres vivos e 50 espécies de vegetais. O equilíbrio físico-químico da Terra, construído sutilmente durante milhões e milhões de anos, pode romper-se devido à irresponsabilidade humana.

É latente, levando em conta os sinais dados pela natureza, a importância da conscientização da sociedade, a fim de aderir uma nova ótica que se preocupe com o meio ambiente como um todo, com todas das formas de vida que nele habitam, para que os impactos ambientais, ocasionados pela falta de respeito e uso desenfreado, possam ser refreados.

Segundo Lovelock (apud GORDILHO, 2011, p. 15) o planeta Terra deve ser reconhecido como um organismo vivo, já que reage a tudo o que fazemos, portanto ao adicionar gazes de estufa à atmosfera resulta em consequências muito diferentes do que se essa ação fossa realizada num planeta morto. Sendo a Terra um sistema interligado, onde tudo faz parte de um todo e qualquer ação irresponsável humana reflete no planeta como um todo.

Na visão de Gordilho (2011, p. 15):

> O aumento do dióxido de carbono (elemento químico responsável pelo aprisionamento do calor solar) provocado pela queima de combustíveis fósseis, combinado com a destruição das florestas (responsável pela remoção do excesso de dióxido de carbono da atmosfera), e o aumento da emissão de metano (capaz de aprisionar vinte vezes mais calor que o CO2) provocado por lixões a céu aberto, pelo manejo pecuário e granjeiro intensivo e principalmente pela flatulência do gado (responsável por 18% das fontes de metano) são as principais causas do efeito estufa global.

Ainda na opinião de Gordilho (2011, p.15) “o processo de desertificação do solo, a destruição dos habitats da vida animal pela pecuária e granjearia intensiva, o aumento da população humana, a nitrificação das águas subterrâneas e dos litorais provocada pelos dejetos dos porcos”, contribuem sobremaneira com o efeito estufa e o aquecimento global, questões que merecem uma análise rigorosa por parte da humanidade e, principalmente, por parte dos líderes políticos ao redor do planeta.

Ainda segundo Gordilho (2011, p.16) “Todos esses problemas ambientais nos torna responsáveis pelo futuro da vida na terra, a vida dos nossos descendentes, embora muitos ambientalistas, céticos, discordem que o planeta esteja doente”. Para tais céticos, mesmo que soubéssemos as verdadeiras causas desses males ambientais, nada poderíamos fazer e melhor seria deixar a vida na terra seguir seu caminho natural.

Dessa forma, visto as quantidades absurdas de recursos naturais utilizados pelos seres humanos é difícil acreditar que tem razão os céticos em afirmar que a Terra segue seu curso e que a interferência humana não é prejudicial a si mesma e às demais formas de vida que nela habitam.

Especificamente, quanto à criação de animais para consumo humano, respeitáveis cientistas e ambientalistas têm chamado a atenção ao alto custo ambiental que a produção de carne impõe ao planeta. Além disso, crescente número de profissionais da saúde afirma que os produtos animais podem ser prejudiciais à saúde humana (FRANCIONE, 2013).

Assevera Francione (2013, p. 65) que a criação de animais apresenta graves consequências ambientais. Segundo o autor:

> Os animais consomem mais proteína do que produzem. Para cada quilo de proteína animal produzido, os animais consomem quase seis quilos de proteína vegetal proveniente de grãos e folhagens. Mais de 50% do grão dos Estados Unidos e 40% do grão mundial são dados de comer aos animais para produzir carne, em vez de ser consumidos diretamente pelos humanos.

Além da denúncia acima, o autor afirma que o quanto de recursos naturais como água e energia são consumidos com a criação animal. Segundo dados do autor: "quase 90% da água doce que é consumida depois de retirada é usada na produção agrícola e de rebanhos. A produção animal requer muito mais água do que a produção de proteína vegetal". Esclarece ainda que "são necessários mais de 100 mil litros de água para produzir um quilo de carne bovina, e aproximadamente 900 litros de água para produzir um quilo de trigo" (FRANCIONE, 2013, p. 65).

O autor constata também que:

> A quantidade média de energia fóssil usada para produzir proteína animal é mais de oito vezes a média para produzir proteína derivada de grãos. O uso extraordinariamente ineficiente de energia fóssil para sustentar a criação animal deveria nos fazer questionar seriamente se os seres humanos, que se dizem racionais, estão pensando de modo racional.

Portanto, não é difícil constatar que o consumo está se sobrepondo a racionalidade humana, e que por ser irresponsável, compromete o futuro das gerações. Isto posto é notável a urgente necessidade de se adotar um novo paradigma, proposta pelos adeptos da corrente biocêntrica do direito ambiental.

2.1 A tutela constitucional dos direitos dos animais não humanos no Brasil.

Antes de analisarmos o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 onde fora determinado como um dos objetivos do Estado Brasileiro a proteção dos animais. Cabe destacar que o nosso ordenamento jurídico há muito tempo possui normas que tratam os animais como sujeitos de direitos, reconhecendo que estes possuem valor inerente e não o valor a eles atribuído de apenas um meio para atingir as finalidades humanas.

É válido esclarecer ainda, que somente normas que trazem em seu bojo comandos de vedação a práticas de maus tratos e de utilização de animais, pretendem realmente outorgar titularidade de direito a estes sujeitos.

Neste diapasão, o Brasil já manifestara preocupação com os animais, de modo pioneiro, desde o ano de1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano, pelo governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo esta a primeira incursão não antropocêntrica que imputou ao Estado a tutela dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direito ao proibir inúmeras práticas de uso e de maus tratos (Neme, 2006).

Segunda Silva (2012, p.163), "o melhor exemplo de que os animais já são sujeitos de direito encontra-se no decreto nº 24.645/34"; decreto esse de autoria presidencial cuja finalidade voltava-se a proteção animal. Entretanto, deve-se esclarecer uma controvérsia que desde então impede o reconhecimento dos interesses dos animais.

Para o autor foi durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello que foram revogados, via decreto, dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, entre os quais foi revogado o decreto nº 24.645/34 acima mencionado, no entanto, na época em que foi editado, este tinha *força de lei*, logo, para revogá-lo seria necessária lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Diante desta constatação conclui-se que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e orienta-se desde a época de sua educação por uma cultura biocêntrica, fato surpreendente para a época em que foi publicado (SILVA, 2012).

O decreto nº 24.645/34, sustentáculo dos direitos dos animais, muito utilizado como fundamento de defesa destes sujeitos em processos judiciais, em prol de seus interesses, constituiu-se como marco inicial de uma nova consciência no Brasil.

Entretanto, apesar da existência de um decreto de proteção aos animais, somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988 que o Brasil incorporou a proteção aos animais em dispositivo constitucional, consagrando-os como sujeitos de direito (SILVA, 2012).

Considerando este enfoque o Estado Brasileiro tem a obrigação de proteger a vida de todos os seres vivos, já que assim legislou o constituinte ao trazer no bojo da Constituição Federal a tutela dos animais não humanos.

Segundo Silva (2012, p. 137), "as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais", fato que denota a adoção pelo constituinte de um modelo biocêntrico no Brasil.

Vale dizer que nunca em Constituições anteriores manifestou o constituinte, nem mesmo indiretamente, a vontade de que os animais fossem titulares de direitos. Portanto, a Lei

Máxima brasileira de 1988 é baluarte no reconhecimento destes como sujeitos de direito.

Silva (2012) esclarece que a Constituição Federal de 1988 foi um marco que deu início ao direito dos animais no País no momento em que proibiu que o animal não humano fosse tratado de forma cruel em âmbito constitucional; reconheceu a este o direito de ter respeitado o seu valor inerente, no que tange a sua integridade, vida e liberdade.

Desta maneira, constata-se que nenhuma legislação infraconstitucional pode suprimir determinado direito garantido pelo legislador constituinte (SILVA, 2012). Ademais, a legislação infraconstitucional deve obediência aos ditames Constitucionais, uma vez que suas normas apresentam-se superiores em relação a outras existentes em determinado ordenamento jurídico.

Assim, em qualquer ordenamento jurídico onde exista norma Constitucional protetiva dos animais, não é admitido o retrocesso através da supressão de seus direitos por meio de norma Infraconstitucional, pois estão submetidas tanto ao princípio da vedação do retrocesso.

Veremos mais a fundo sobre o princípio da vedação do retrocesso ao analisar o próximo item deste texto, as normas Constitucionais protetivas dos animais existentes no Direito estrangeiro.

Identifica-se em Barroso (1996) elucidação acerca da supremacia da Constituição Federal, por ser este o documento jurídico de máxima força no ordenamento jurídico Brasileiro. Para o autor: “As disposições constitucionais não apenas são normas jurídicas, como tem um caráter hierarquicamente superior” (BARROSO,1996, p. 246).

Completa Barroso (1996, p. 246) que o Direito Constitucional, tanto quanto os demais ramos jurídicos, existe para realizar-se, ou seja, almeja à efetividade, “a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados”.

Outrossim, a vontade do poder constituinte ao vedar a prática de crueldades aos animais dentro da constituição, caracteriza que os legisladores realmente almejam a efetivação de sua ordem. Isto posto, não se pode descumprir, desconsiderar os mandamentos constitucionais, nenhuma lei infraconstitucional pode desobedecer à ordem emanada da constituição. Torna-se evidente, a partir dessa constatação, que muitas das leis infraconstitucionais que regulamentam práticas cruéis aos animais são, portanto, inconstitucionais.

Sob a ótica da interpretação biocêntrica, o artigo 225, especificamente em seu inciso VII da Constituição de 1988 contemplou os animais com a proteção Constitucional ao vedar expressamente a prática de crueldade contra estes seres sensientes. O Estado Brasileiro ficou obrigado desde então à criar políticas públicas em prol dos animais não humanos a fim de

efetivar a ordem de protege-los emanada da Lei Máxima.

Conforme preleciona Silva (2012, p. 138) a vedação de toda e qualquer forma de crueldade aos animais não humanos os torna "titulares/beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização da norma constitucional".

Transcrevemos abaixo o Artigo 225, § 1º, inciso, VII, da Magna Carta, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nota-se que este dispositivo impõe expressamente a proteção da fauna e da flora e dispõe-se ao debate em torno da atribuição de titularidade de direitos fundamentais a outros sujeitos que não os humanos. Neste sentido afirma Rothenburg (2014), que é possível sustentar, sob a perspectiva biocêntrica (ou ecocêntrica), que demais seres vivos são titulares de direitos fundamentais, mesmo que os seres humanos tenham que manejá-los para eles.

Assim, para Sarlet (2010, p. 225):

> O reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem á extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro.

Devido ao avanço significativo das discussões em torno da tutela constitucional do meio ambiente, da necessidade de adesão a uma perspectiva biocêntrica, deixando de lado a prevalente visão antropocêntrica, e ao mesmo tempo, pelo crescente reconhecimento, inclusive pelo direito constitucional (e infraconstitucional) positivo, de uma tutela constitucional específica dos animais, a carta magna de 1988, ainda que não reconheça os animais como sendo titulares de direitos subjetivos de maneira expressa e direta, faz esse reconhecimento de maneira indireta através do artigo 225, mais precisamente no parágrafo 1º, inciso VII ao vedar práticas cruéis aos animais por sua condição de seres sensitivos (SARLET, 2010).

Verifica-se que o legislador constitucional no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vedando a submissão de animais à crueldade, demonstra que o mandamento legal tratou o animal não sob a perspectiva utilitarista, antropocêntrica, mas sob

a sua realidade sensível, sob o aspecto biocêntrico, consagrando-os como titulares de garantias Constitucionais (LEVAI, 2010).

Ainda neste sentido leciona Machado (2013, p. 959):

> A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito a vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte.

Como é possível verificar, Machado (2013) corrobora o entendimento de que a Lei máxima nacional de 1988 imputou aos animais não humanos a titularidade de direitos.

A fim de esclarecer possíveis dúvidas que possam surgir a respeito de quais são os animais que merecem a proteção constitucional, apoia-se em Fiorillo (2013, p. 301) para iniciar tal reflexão. Segundo o autor:

> O fato da Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica, não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. Concluindo, a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela silvestre somente.

Portanto e considerando a reflexão de Fiorillo (2013) pode-se compreender que todos os animais não humanos devem ser tutelados pelo Estado, conforme já dispunha o decreto presidencial nº 24.645/34 em seu artigo 1º, *in verbis*: "todos os animais existentes no País são tutelados do Estado". Nota-se que a palavra "todos" no artigo, supra citado, respalda a proteção a animais domésticos ou silvestres e sem distinção de espécie.

Enfim, ainda que seja sabido que o homem é ser integrante da natureza por razões biológicas, na maioria das vezes sua postura torna-se contrária a essa realidade, pelo fato de dominar a natureza e sobrepor-se aos demais animais. Espera-se que com a abertura das discussões acerca da preocupação com o ambiente e os animais que o integram, a legislação ambiental em geral, torne efetiva a proteção destes sujeitos de direito, respaldando-se na interpretação biocêntrica da Constituição para todo ordenamento jurídico brasileiro.

3 O DIREITO ESTRANGEIRO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Não somente a Carta Magna brasileira reconhece direitos aos animais não humanos, outros países também outorgam direitos constitucionais aos animais. Pioneira, a norma Constitucional da

Suíça desde o ano de 1893, isto é, há mais de cem anos reconhece direitos dos animais.

Vejamos o que preleciona Silva (2012, p. 141) no que tange à Constituição Suíça especificamente:

> Os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2, (antigo 24, §3º da antiga Constituição), a 'dignidade das criaturas' (*Wurde der Kreatur*), conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos.

Bem como a Suíça o Brasil assim como a Alemanha, asseguram direitos aos animais em seu documento jurídico de máxima força nacional. Segundo Silva (2012, p. 140) a Alemanha, em 21 de junho de 2002, após uma discussão de cerca de 10 (dez) anos no parlamento, garantiu direitos aos animais, quando majoritariamente 542 (quinhentos e quarenta e dois) deputados votaram a favor da proteção aos animais. Para o autor "o direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal de desenvolver políticas de proteção aos animais".

Vê-se, que o reconhecimento dos direitos dos animais no bojo de uma lei máxima, cria pela vontade do constituinte, uma obrigação de fazer do Estado, no sentido de efetivar a proteção dos animais disposta pela norma. Desta forma não se permite a supressão ou redução de direitos já adquiridos, existindo, a partir de então, uma real proibição do retrocesso (SILVA, 2012).

Na Alemanha, assim como no Brasil, o princípio da vedação do retrocesso deve ser aplicado pois, segundo este, os direitos garantidos Constitucionalmente em prol dos animais, não podem ser suprimidos, retirados por uma lei posterior infraconstitucional. Leis infraconstitucionais não têm o poder de extinguir um direito ou garantia pré-existente, sob pena de instituição de um retrocesso de direitos.

Considerando as reflexões de Silva (2012, p. 140): "a vedação do retrocesso seria um freio, um muro para alcançar uma maior concretização ou efetivação dos direitos dos animais". Fato que deve ser impedido em prol da manutenção dos direitos já adquiridos constitucionalmente.

Os países que adotaram a proteção dos animais em norma constitucional não podem permitir que esse dispositivo legal de proteção seja desconsiderado pelo legislador infraconstitucional. As normas infraconstitucionais devem respeito às previsões constitucionais, por estarem estas no vértice do ordenamento jurídico, ou seja, por constituírem-se hierarquicamente superiores.

Reafirmando a observância dos ditames constitucionais visando à proteção dos

animais ao redor do mundo, a Áustria concedeu a estes sujeitos a proteção constitucional, obrigando o Estado a criar leis com o objetivo de proteger os animais não humanos dentro daquele território.

Silva (2012) realça que o país austríaco dispôs no artigo 11 de sua Constituição a obrigação do Estado na elaboração de normas de proteção aos animais. A partir dessa obrigatoriedade, no ano de 2004, foi aprovada a nova lei criando padrões para a proteção animal no país.

Vale mencionar que com relação à proteção Constitucional dos animais na Espanha, esta foi dada somente aos grandes primatas, excluindo as demais espécies. Silva (2012, p. 141) esclarece que naquele país "este documento normativo visa obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas".

Vemos ainda que na perspectiva de Toledo (2012) acerca da interpretação predominante na doutrina Espanhola, que os constituintes daquele país, ao reconhecerem que o Estado tem o dever de tutelar os animais, vedando práticas que os submetam à crueldade, fizeram isso em decorrência do sofrimento dos seres humanos ao tomarem conhecimento dos maus tratos contra os animais.

Ainda neste sentido Toledo (2012, p. 214) afirma que:

> A tutela volta-se para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos de amor, compaixão, piedade ou simpatia.

Por sua vez, o Equador, com sua nova Constituição, aprovada em 28 de setembro de 2008, orientada claramente pela ótica biocêntrica, celebra em seu preâmbulo, a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte, e que é vital para nossa existência, além de invocar, a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, além de incluir o conceito de "Direitos da natureza", no Capítulo VII, artigo 71, da mesma (ROTHEMBURG, 2014).

Vejamos, neste sentido, a letra a lei extraída da Constituição Equatoriana de 2008:

> Artigo 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.
> Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.
> El Estado incentivará a las pers personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema.

E por último, mas não menos importante, temos a Constituição Angolana de 2010,

sendo esta igualmente orientada pela perspectiva biocêntrica, já que menciona segundo Rothemburg (2014, p. 61), “os animais e a flora e a fauna, respectivamente”.

Desta feita e considerando o movimento de vários países em torno da questão animal, observamos que paulatinamente a perspectiva biocêntrica fortalece-se na direção da proteção constitucional aos animais, com a finalidade de torná-los titulares de direitos.

Importa mencionar, que nos países onde existe disposição constitucional protegendo os animais, não deverá haver interpretações jurídicas prejudiciais ao seu direito, por ser vedado o retrocesso de direitos já adquiridos constitucionalmente.

Por fim, vale ressaltar que os retrocessos que por ventura tenham ocorrido nas legislações infraconstitucionais, ocorreram anteriormente à previsão constitucional e pela falta desta. Portanto, havendo a presença de normas de proteção constitucional dos animais não mais será permitido o retrocesso de direitos, tendo em vista a superioridade destas normas.

3.1 A proteção dos animais não humanos nas normas infraconstitucionais

Alguns países, conforme veremos abaixo, ainda que não tenham disposição de proteção aos animais no bojo de lei constitucional, dão proteção a estes por meio de normas infraconstitucionais.

Com relação à utilização das normas legais de âmbito não Constitucional, identificamos na Nova Zelândia, as atitudes que causam danos aos animais em decorrência de maus-tratos, são descritas minunciosamente, podendo o agente ser criminalizado culposamente.

Explica Toledo (2012, p. 216) que tais condutas são reconhecidas e diferenciadas entre risco de morte, perda de parte do corpo, ou ainda por tornar o animal permanentemente incapacitado, dentre outras, havendo, inclusive, previsão na modalidade culposa para o agente criminoso. Para o autor, segundo o “Ato de Bem-estar do País, também comete crime a pessoa que possui, treina ou cria animal para participar de lutas (rinhas), ou conscientemente vende, compra, transporta ou entrega animal para este fim”.

Como visto a Nova Zelândia tipifica crimes cometidos contra os animais em suas normas e, da mesma maneira, a Irlanda do Norte tipifica como crime as lutas entre animais, porém o faz de maneira mais aprofundada. Segundo Toledo (2012, p. 216) o agente criminoso comete o delito tanto por organizar, quanto por participar de evento e manter o local, como também por treinar animais, divulgar fotos, bem como vídeos ou gravações de rinhas.

Outro país de relevância internacional no que tange a proteção infraconstitucional dos

animais é a Suíça, que além de possuir disposição protetiva dos animais em sua constituição, ainda contém no Ato Federal do ano de 1978 dispositivos normativos que tratam da manutenção e cuidados aos animais, trazendo em seu bojo inúmeras práticas em que é vedado o seu uso para determinados fins (TOLEDO, 2012).

E por fim, o parlamento Frances, reconheceu, recentemente em 2015, após um ano de intensos debates na Assembléia Nacional, que os animais são sencientes e não mais propriedade, lhes outorgando a titularidade de direitos através da modificação de seus status no Código Civil e atualizando a legislação penal do país. Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco (AVANCINI, 2015).

Nota-se, portanto, que a tutela dos animais, configurando-os como sujeitos de direito encontra-se presente em diversos países, ainda que não em todos na forma de proteção constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o paradigma biocêntrico foi considerado pelo Brasil pela postura de proteção aos animais presente na Constituição Federal de 1988 reconhecendo que direitos não são exclusivos da espécie humana. Observa-se pela primeira na história das Constituições Brasileiras a opção do legislador em avançar ao antropocentrismo, por meio da adoção desta nova perspectiva que está materializada e topograficamente localizada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Lei Maior. Também, não era sem tempo, diante da necessidade de reconhecimento do valor intrínseco e da efetivação dos direitos fundamentais dos animais não humanos já previstos nas normas jurídicas, visto que inexiste argumentação plausível para continuar negando a existência do direito deles.

Espera-se, que as normas legais brasileiras e estrangeiras que dispõe sobre a proteção de direitos de animais que não da espécie humana, sejam efetivadas com a plena adoção da ótica biocêntrica. E que assim, as discussões no Brasil e no exterior acerca da preocupação com os animais, tornem-se mais frequentes, visando à aderência de novos países à nova orientação, reconhecendo o valor inerente da vida.

Acredita-se, que diante da outorga de direitos para além da vida humana, será possível pensarmos numa nova organização social em que todos os seres vivos, independente da espécie, sejam valorizados como sujeitos detentores de dignidade, direito a vida, liberdade e integridade.

REFERÊNCIAS

AVANCINI, A. Mudança de status jurídico. **Agência de Notícias de Direitos Animais,** São Paulo. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>. Acesso em: 13 mar. 2015.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidade da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BOFF, L. **Princípio da compaixão e cuidado:** encontro entre Ocidente e Oriente. Petrópolis: Vozes, 2009.

CAPRA, F. **A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Cultriz, 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos animais:** seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

GORDILHO, H. S. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida.** *In*: ANDRADE, S (org.). **Visão Abolicionista: Ética e direitos animais.** São Paulo: Libra Três, 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NEME, E. F. **Limites constitucionais aos experimentos com animais: uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.** Bauru: Edite, 2006.

PRADA, I. L. S. **Animais são seres sencientes.** *In*: TRÉZ, T. A (org.). **Instrumento animal: O uso prejudicial dos animais no ensino superior.** Bauru: Canal 6, 2008.

ROTHENBURG, W. C. **Direitos Fundamentais.** São Paulo: Método, 2014.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, T. T. A. **Animais em juízo:** direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

TOLEDO, M. I. V. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In*: **Revista brasileira de direito animal – *Brazilian animal rights journal***, vol. 07, nº 11. Salvador: Evolução, jul./dez. 2012.